

A dignidade da pessoa humana e as implicações das alterações de filiação, nome e sexo no ordenamento jurídico aplicado

The dignity of the human person and the implications of changes in filiation, name and sex in the applied legal system

DOI:10.34117/bjdv9n1-281

Recebimento dos originais: 16/12/2022

Aceitação para publicação: 19/01/2023

Franco Cortez Mendonça

Especialista em Direito Notarial e Registral

Instituição: Universidade Cândido Mendes

Endereço: R. Joana Angélica, 63, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22420-030

E-mail: francomendonca@hotmail.com

Valcio Luiz Ferri

MBA em Gestão em Negócios pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)

Instituição: Fundação Getúlio Vargas (FGV)

Endereço: Av. Santos Dumont, Nº 710, São Pedro, Boa Vista, CEP: 69306-680

E-mail: valcio.ferri@gmail.com

Ronilson de Souza Luiz

Pós-Doutor em Educação

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Endereço: Campus Paulo Freire, Praça Joana Angélica, 250, São José, Teixeira de Freitas – BA, CEP: 45988-058

E-mail: profronilson@uol.com.br

RESUMO

O objeto do presente artigo está relacionado ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e suas múltiplas facetas apresentadas perante o Registro Civil de Pessoas Naturais e o ordenamento jurídico nacional. A Lei nº 14.382/2022 e os Provimentos 28, 63 e 73 do Conselho Nacional de Justiça, que realizaram profundas alterações no sistema registral brasileiro, notadamente, as normas permitem a alteração do nome, o reconhecimento da paternidade sócio afetiva, ao parentesco decorrente da fecundação heteróloga, a alteração do nome da pessoa transgênero, bem como a alteração ou não da indicação de sexo sem realização de cirurgia. Este artigo busca explicar a aplicação das normas supra elencadas, de forma elucidar discussões como a existência ou não de invasão da competência legislativa pelo Conselho Nacional de Justiça, face a inovação das normas editadas por esse por este órgão fiscalizador e aplicáveis à notários e registradores, o limite da liberdade individual e da autonomia privada face aos registros públicos e a segurança destes.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana, registro civil, autonomia privada.

ABSTRACT

The object of this article is related to the Constitutional Principle of the Dignity of the Human Person and its multiple facets presented before the Civil Registry of Natural Persons and the national legal system. Law n° 14.382/2022 and Provisions 28, 63 and 73 of the National Council of Justice, which made profound changes to the Brazilian registration system, notably, the rules allow for name changes, recognition of socio-affective paternity, kinship resulting from heterologous fertilization, changing the name of the transgender person, as well as changing or not changing the indication of sex without performing surgery. This article seeks to explain the application of the rules listed above, in order to elucidate discussions such as the existence or not of invasion of legislative competence by the National Council of Justice, given the innovation of the rules edited by this supervisory body and applicable to notaries and registrars, the limit of individual freedom and private autonomy vis-à-vis public records and their security.

Keywords: dignity of the human person, civil registry, private autonomy.

1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A AUTONOMIA DA VONTADE

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que o reconhece que brasileiros e o estrangeiros residentes no Brasil, possuem direitos inerentes a sua personalidade e que estes são absolutos, intransmissíveis, imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis.

O Registro Público das Pessoas Naturais, como atividade delegada do Estado ao Particular, busca resguardar parte substancial desses direitos da personalidade, assegurando o primeiro acesso ao Poder Público, que ocorre através do Assento de Nascimento, onde são assegurados o direito ao prenome e ao nome familiar, a descrição da filiação e da ascendência, bem como, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto ao Ministério da Fazenda, dados que serão a base para a emissão de todos os demais documentos, que garantirão ao neonato o pleno acesso à cidadania.

Esses direitos e requisitos dos assentos, estão descritos na Lei 6.015/73, que embora tenha passado por inúmeras modificações legislativas ao longo de seus quase cinquenta anos de existência, teve seu conteúdo complementado pela Lei n° 14.382/2022 e quanto aos assuntos mais polêmicos, por decisões judiciais como a ADI 4277-DF e resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As resoluções do CNJ, de caráter administrativo e vinculantes do Poder Judiciário, reconheceram o direito à inserção do vínculo de parentesco socioafetivo, à instrumentalização do parentesco decorrente da fecundação heteróloga, a alteração de

nome e gênero do transgênero, sem qualquer cirurgia, bem como, criaram a forma cartorária do registro tardio ou fora do prazo, procedimentos esses que independem de qualquer intervenção judicial e que facilitam o acesso do cidadão ao Poder Público, através do primeiro registro.

Essas alterações, administrativas, auxiliaram na desburocratização e na menor intervenção do Poder Judiciário e, igualmente, reconhecem direitos familiares às situações de fato e às minorias, evitando, neste último caso, a chamada “tirania da maioria”, termo que reconhece que, a aplicação da vontade da maioria da sociedade pode, em razão das restrições impostas por um grupo maior, limitar ou reduzir o direito de um grupo pouco ou sem qualquer representação governamental.

A concessão de referidos direitos, no entanto, traz questões ainda não elucidadas pela prática jurídica como, qual a diferença entre o acolhimento de um menor, com o fim de auxiliar em sua criação, e o reconhecimento da filiação socioafetiva ou se o reconhecimento dessa filiação pode-se dar de forma diferente do reconhecimento da filiação prevista no Código Civil. Os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva nas sucessões, especialmente, quando haja a doação antes do reconhecimento; a necessidade de colação dos bens doados ou a inexistência de necessidade de colação, quando o reconhecimento for posterior e houver sido dispensada eventual colação.

Em relação ao nome, por sua vez, inúmeras novas questões são levantadas pela Lei 14.382/2022, em especial, qual a razão de se limitar somente uma vez a alteração do nome se o Documento único, ligado ao CPF/MF, permitirá um controle maior das identidades; quais as razões para a intervenção do Judiciário na alteração do nome; os riscos de fraude e a confiabilidade do registro público, bem como, a existência ou não de extinção da culpabilidade, quando o uso de nome for o único elemento do crime de falsidade ideológica e este for retificado para que corresponda ao indicado no documento objeto da perícia.

Dentre os riscos de fraudes na alteração de nome, quais as principais medidas a serem implementadas pelo Oficial do RCPN para garantir a fidedignidade dos registros e quais as medidas a serem implementadas pelo Estado, para a identificação de seu cidadão.

Com relação a alteração de sexo, novos questionamentos são feitos, por exemplo, quais as hipóteses em que o Oficial do RCPN pode negar a alteração e quais os

procedimentos necessários à negativa; quais os riscos da inserção de dados no sistema SERP de dados que podem, em razão da falsa declaração pela parte quanto à sua identificação sexual, serem falsos e qual limite da responsabilidade do Oficial nestes casos (administrativa e penal); os possíveis danos ao Estado nas esferas previdenciária, trabalhista e fiscal em razão dessa alteração e eventuais compensações que já estariam sendo aplicadas ou não.

Em relação ao registro tardio, que permite o primeiro acesso ao Poder Público, é preciso que se reconheça que ele é fundamental para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, tendo grandes consequências dos registros tardios nas cidades elencadas; qual o volume de registros dessa espécie, que estão sendo realizados nos últimos 2 anos; se esta espécie de registro, apesar de contribuir para a redução do subregistro, tem sido estimulado de forma adequada e suficiente e qual a melhor forma de estimular esse registro sem que haja fraudes.

Por fim, importante destacar que, os Provimentos editados pelo CNJ, reconhecedores de referidos direitos, ampliam ou modificam normas editadas pelo Poder Legislativo, quiçá, usurpando a função legiferante e a separação de poderes (visto que o CNJ é órgão fiscalizador do Poder Judiciário), alcançando funções que pertencem ao Poder Legislativo mas que, em razão de se tratar de uma pauta controversa para a sociedade em geral, não são objeto de debates.

Importante destacar que, a Dignidade da Pessoa Humana, reconhecida em como fundamento da República Brasileira, autoriza, de forma indireta, quaisquer das alterações supra indicadas, como forma de reconhecer os vínculos informais, no entanto, as controvérsias não são afastadas pelo referido princípio, nem se poderia reconhecer que, o Judiciário, através de seu órgão fiscalizador reconhecesse direitos de uma coletividade de pessoas, sem qualquer provocação.

Vide que a provocação sempre fora essencial à ação do Poder Judiciário, havendo, algum afastamento deste princípio na esfera criminal quanto as ações penais judicialiformes e nos inventários, que antes do CPC/15, podiam ser ajuizados pelo Magistrado.

A aplicação das normas administrativas como forma de desburocratizar o sistema registral brasileiro, permite a aplicação concreta do princípio da dignidade humana mas, traz a lume o conflito entre a imutabilidade dos registros públicos e o princípio da autonomia da vontade.

Vide, *ad exemplum*, que a paternidade socioafetiva, que decorre do art. 1.596, do Código Civil, determina que não deve existir diferença entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, devendo eles serem reconhecidos como iguais em direitos, sem qualquer designação discriminatória.

O reconhecimento da igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento, permitiu o reconhecimento da paternidade socioafetiva como uma das espécies da filiação, garantindo àqueles que foram criados como tal, o direito de filiação e demais direitos inerentes (sucessórios, previdenciários, ao nome, etc).

No mesmo sentido, foi realizado o reconhecimento dos filhos havidos em razão da fecundação heteróloga, contemplada no Código Civil. Referido reconhecimento que, somente exige autorização do marido, decorre da inseminação de óvulo devidamente fecundado e pertencente à outra pessoa no útero da esposa.

Destaca-se que o Provimento do CNJ foi além da previsão legal, reconhecendo o direito sobre a filiação oriunda de filhos gerados em outras mulheres, mas decorrentes da doação de material genético de um casal.

Os transgêneros, por sua vez, tiveram seus direitos ao nome e a sexualidade auto percebida, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF; nesta o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, com fundamento na dignidade, autonomia da vontade e à vida privada que, o transgênero possui direito que ser reconhecido pelo sexo e pelo nome que deseja, concedendo-lhe, em razão dessa decisão, autorização para a retificação desses dados no Registro civil de pessoas naturais.

Assim, a imutabilidade do Registro Público, vem sendo afastada, temperando-o, com o princípio da autonomia da vontade, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, a fim que de os registros públicos possam representar, com fidedignidade, a população registrada.

Não restam dúvidas de que, a dignidade da pessoa humana somente é alcançada através da observância dos direitos inerentes ao indivíduo enquanto particular, posto que, o sentimento da pessoa é individual, pertencente a cada um.

De outro lado, o Estado, enquanto Poder Executivo, trabalha questões que envolvem um número maior de pessoas, nem sempre possuindo tempo, capital humano ou mesmo recursos para atender demandas individuais.

O conflito entre a segurança dos registros públicos, a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana se coloca, inúmeras vezes, limitada por esta falta de recursos

ou mesmo de estudos, quanto à necessidade de se adequar a legislação a fim de atender questões muito próprias dos desvalidos.

Sob esse viés, fundamental o papel das Defensorias Públicas e dos Convênios destas com as Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, que prestam serviço público relevante, levando informações e atendendo demandas dos hipossuficientes.

“O fortalecimento dos direitos fundamentais fez surgir uma nova forma de entender o acesso à justiça, o que se consolidou com a criação da Defensoria Pública nos países da América Latina, seguindo modelo desenhado pelo constitucionalismo espanhol. No Brasil, sua criação se deu através da Constituição Federal de 1988, e, desde látem passado por uma crescente ampliação em seu espectro de atuação. A atuação da Defensoria Pública na seara coletiva deve ser vista como oportunidade de garantir espaços aos mais desfavorecidos, dando voz ativa aos vulneráveis, realizando-se a plenitude da cidadania.”¹

Destaca-se que, as alterações que implicam na salvaguarda dos direitos da personalidade devem ter um tratamento específico e protetivo, conforme determina a Lei nº13.709/2018 – Lei Geral de Proteção aos Dados, impedindo que aspectos mais íntimos da pessoa sejam acessados.

Referida proteção é um desafio, à medida em que, os dados das serventias extrajudiciais vêm sendo lançadas no SERP – Serviços Eletrônicos de Registros Públicos e devem passar por um tratamento, identificando as pessoas que tiveram seus direitos personalíssimos alterados, ao mesmo tempo e que, as individualiza e assegurando o registro público e sua continuidade.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, verifica-se que o Registro Civil de Pessoas Naturais proporciona um serviço público essencial para a população brasileira, sendo um instrumento de inclusão social e promoção da dignidade humana contemplando o direito de acesso à cidadania e a história da pessoa.

As autorizações concedidas ao Oficial de Registro Civil, através das Resoluções do CNJ, permitem uma maior celeridade e facilita a resolução de questões antes controversas, no entanto, trazem a autonomia da vontade à frente da imutabilidade do

1 DE PAULA, Renato Tavares e CANAVEZ, Luciana Lopes. DEFENSORIA PÚBLICA: RETROSPECTOS HISTÓRICOS E AVANÇOS NA TUTELA COLETIVA.

registro, causando, em um primeiro momento o sentimento de insegurança e questões que somente serão elucidadas pela jurisprudência ao longo de anos de trabalho mas, referidas mudanças trazem, sobretudo, a dignidade ao filho socioafetivo, àqueles registrados com nome absurdos e àqueles que se sentem diferentes do sexo autopercebido.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro V. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BORGES, Carla. **Os Direitos da Personalidade e o Nome Social: uma análise civil/constitucional em face da transgeneridade**. Centro Universitário de Brasília –
- UNICEUB - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. 2018.
- CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. Editora Saraiva. São Paulo – SP – 2010.
- COELHO, Fábio U. **Curso de direito civil: Direito das coisas, direito autoral**. 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- DA CUNHA, Patricia Prates. **O Direito ao nome e as possibilidades de alterações do registro civil**.
- FERREIRA, Letícia Araújo. **Eficiência e Efetividade Social do Registro Civil das Pessoas Naturais**. Universidade Nove de Julho – Centro de Ciências sociais aplicadas. São Paulo, 2021.
- FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Registro Público, Registro de Imóveis e Notariais**. Editora Anhanguera. Leme – SP – 2008.
- KÜMPEL, Victor Frederico e FERRARI, Carla Modina. Organização – VIANNA, Giselle Menezes. **Registro Civil de Pessoas Naturais – Volume 2**. Yk Editora. São Paulo 2022.
- LINS, Caio Mário Albuquerque. **Registro das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas – 2**. Coleção concurso para Notários e Registradores. Editora Concursos Públicos – 2011.
- NEGRAO, Theotônio. et al. **Código Civil**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- NERY, Junior N.; NERY, Rosa M. A. **Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- SALIBA, Patrícia Gasperini Faria. **Registro Civil de Pessoas Naturais: O Ofício da cidadania como instrumento para a efetividade dos Direitos Fundamentais (Perspectivas de novas atribuições)**. Universidade Nove de Julho. São Paulo, 2022.
- SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SOUZA e GONÇALVES, Rogério da Silva e Danilo Oliveira. Adequação dos Procedimentos Registrais para a mudança de Prenome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais de indivíduos transgênero após o julgamento da ADI 4275. **Revista Científica do UniRios**, 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.